



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.175 - PR (2010/0197891-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCOM PARTICIPACOES SA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - **1.** INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO LOCAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - **2.** LEGIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS, NO CASO, PARA POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DEFICITARIAMENTE SUBSCRITAS - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA NO QUAL CONSTA A CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ATINENTES AO AJUSTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, POSSIBILITANDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS ADQUIRENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS CONTRATUAIS E DAS PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - **3.** AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.175 - PR (2010/0197891-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCOM PARTICIPACOES SA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Brasil Telecom S/A, em face da decisão monocrática de fls. 554-558, de lavra do signatário, que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa que ora se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - **1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. LEGIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA NO QUAL CONSTA A CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, POSSIBILITANDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS ADQUIRENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS CONTRATUAIS E DAS PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - 3. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DO VALOR DAS AÇÕES FALTANTES POSTERGADO PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 4. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DECORRENTES DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - INVIABILIDADE DE REANÁLISE DA PROPORÇÃO DE DERROTA/VITÓRIA DAS PARTES NA LIDE, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - 6. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Nas razões do regimental (fls. 561-568), alega o insurgente que os argumentos tecidos pela Corte de origem apontam para solução diversa à lide relativamente à ilegitimidade ativa dos autores, cessionários apenas de ações (acessórios), mas não dos contratos de participação financeira, o que denota a contradição no julgado (violação ao artigo 535 do CPC) passível de nova e correta valoração.

Sustenta a inaplicabilidade dos enunciados ns. 5 e 7 da súmula do STJ, pois a análise das razões recursais prescinde de incursão no conteúdo fático probatório constante dos autos.

Requer o afastamento da multa, porquanto a pretensão recursal não se mostra manifestamente inadmissível, mormente quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente traz em seu bojo fundamentação que aponta para a inexistência de cessão de todos os direitos vinculados ao contrato de participação financeira.

Impugnação às fls. 571-585.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.175 - PR (2010/0197891-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS DEFICITARIAMENTE - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - **1.** INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO LOCAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - **2.** LEGIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS, NO CASO, PARA POSTULAR A COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DEFICITARIAMENTE SUBSCRITAS - CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA NO QUAL CONSTA A CESSÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ATINENTES AO AJUSTE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, POSSIBILITANDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS ADQUIRENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS TERMOS CONTRATUAIS E DAS PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - **3.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, o acórdão da Corte local não possui a mácula da contradição apontada para veicular a violação ao artigo 535 do CPC.

O Tribunal de origem se manifestou adequadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do insurgente, no sentido de que não teriam sido transferidos os direitos acessórios relativos aos contratos de participação financeira aos autores da presente demanda.

2. Evidente, no caso, a legitimidade ativa dos cessionários de contrato de participação financeira, conforme conclusão adotada pelo Tribunal de origem:

"No retrato das operações havidas, cumpre destacar que os instrumentos de procuração conferidos pelos outorgantes em caráter "irrevogável, irreatável e sem necessidade de prestação de contas" [...] traduzem que a negociação efetivamente importou na transferência de "todos os direitos e interesses vinculados às ações", sem outra exceção que não aquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente consignada, sendo "excluído o direito à linha telefônica que é de uso exclusivo do outorgante". Enfim sem mais reserva que estivesse expressa, não é possível sequer inferir que o cessionário estivesse a pleitear por direitos de terceiros.

E, considerando que o referido documento ilustra as demais cessões, tem-se que as negociações abrangeram a titularidade de todas as ações representadas pelos Contratos de Participação Financeira, legitimando destarte as Autoras na persecução dos direitos colocados na prefacial." (fls. 306) - grifo nosso.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que aos cessionários do direito de uso de linha telefônica falece a legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário (AgRg em Ag 908.764/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007), hipótese dos autos.

Logo, para o acolhimento da tese do insurgente, relativa à ilegitimidade ativa dos cessionários, seria imprescindível reexaminar os termos do contrato de transferência e das demais provas constantes dos autos, providência sabidamente incompatível nesta esfera recursal extraordinária, ante o óbice das súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, o cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, salvo quando lhe forem transferidos todos os direitos e obrigações contratuais.

2. A questão relativa ao efetivo alcance da cessão pactuada entre as partes não autoriza a abertura da instância especial, por esbarrar nos óbices constantes das súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 845.681/RS, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

[...]

2. "O STJ firmou entendimento de que os cessionários do direito de uso de linha telefônica não possuem legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário." (AgRg no Ag 995.543/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inviável o recurso especial se, para o deslinde da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 855.138/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, §2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0197891-4

AgRg no
Ag 1.366.175 / PR

Números Origem: 5615278 561527803

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCOM PARTICIPACOES SA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARCOM PARTICIPACOES SA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.